



## Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim

Casa Legislativa José Jordão Neto  
Assessoria Jurídica

**Processo em Referência n.º: 0006/2023**

**Origem:** Comissão Permanente de Licitação

**Modalidade:** Convite n.º. 0004/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de locação de veículos de passeio, sem motorista e com combustível, para uso nas atividades administrativas e de representação do Poder Legislativo do Município.

**Anexos:** Instrumento Convocatório e Minuta Contratual

### PARECER CMI/AJ n.º. 0007/2023

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a escolha da proposta econômica mais vantajosa, com fito na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de locação de veículos de passeio, sem motorista e com combustível, para uso nas atividades administrativas e de representação do Poder Legislativo do Município, conforme Termo de Referência.

Conforme certidão de crédito orçamentário existe previsão para a despesa resultante da contratação pretendida.

Os serviços a serem executados foram descritos na respectiva Pesquisa de Preço e conseqüente Termo de Referência.

Foi eleita a modalidade licitatória convite.

Elaborada a minuta do instrumento convocatório foram os autos enviados a esta Assessoria Jurídica.

É o relato, passo a opinar.



Trata-se de Procedimento Administrativo de natureza licitatória, que tem por objeto a escolha da proposta econômica mais vantajosa, com fito na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de locação de veículos de passeio, sem motorista e com combustível, para uso nas atividades administrativas e de representação do Poder Legislativo do Município.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo até a presente data. Destarte incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Portanto, este documento não enfrenta questões relacionadas a conveniência, a prioridade ou a economicidade da despesa, nem sindic a escolha da modalidade ou tipo do procedimento licitatório eleito.

Por sua vez, analisando a minuta do Instrumento Convocatório bem como a respectiva Minuta Contratual elaborado pela Comissão Permanente de Licitação podemos observar que os mesmos contemplam os requisitos básicos estabelecidos no artigo 40 da Lei n.º. 8.666/93.

Assim sendo, opino pela regularidade do procedimento até a presente fase, bem como do instrumento convocatório.

É o parecer, respeitadas os juízos divergentes

Itapetim (PE), em 15 de março de 2023.

  
**Emerson Dario Correia Lima**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PB 9434 - OAB/PE 52.343